

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 40 • nº 160
outubro/dezembro – 2003

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

A influência de Hobbes, Locke e Rousseau na formação do Parlamento moderno

Marcio A. Carvalho

Sumário

1. Considerações iniciais. 2. Hobbes e o Poder Legislativo. 3. Locke e o Poder Legislativo. 4. Rousseau e o Poder Legislativo. 5. Conclusão.

1. Considerações iniciais

A idéia inicial deste trabalho é discutir a influência dos modelos adotados pelos autores contratualistas – Hobbes, Locke e Rousseau – na formação do Poder Legislativo como o conhecemos hoje. Existem duas correntes que estudam o surgimento do Poder Legislativo como instituição sólida. A primeira delas estabelece uma visão não evolutiva do surgimento do legislativo, isto é, estabelece datas, e corpos de poder semelhantes ao Poder Legislativo. Destes, vê-se o surgimento do Parlamento como temos hoje. É da primeira corrente que se tem a idéia de que o “Legislativo Moderno” nasce na idade média, na Grã-Bretanha, com a função primeira de fiscalizar as contas reais.

A segunda corrente tem uma visão mais evolutiva e analisa o surgimento do Poder Legislativo como uma consequência do surgimento das comunidades. Para os estudiosos dessa corrente, com o surgimento da sociedade surgem as reuniões de homens notáveis das comunidades, e assim as primeiras amostras do Poder Legislativo, em que, nessas reuniões, traçavam-se desde re-

Marcio A. Carvalho é Mestre em Ciência Política pela Universidade de Brasília, Mestre em Administração Pública pelo Rockefeller College of Public Administration and Policy – State University of New York at Albany – SUNY/Albany e candidato a doutor em Administração Pública pelo Rockefeller College of Public Administration and Policy – State University of New York at Albany – SUNY/Albany.

gras de condutas até a divisão do excedente das colheitas. Para RIGGS (1975), quando se fala em origem, implica-se algo novo, algo que não existia e foi estabelecido. CHACON (1997) vê o surgimento do Poder Legislativo nos conselhos de anciãos das tribos da Américas, África e Polinésia. Trazendo uma visão evolutiva do surgimento do Legislativo, essa corrente mostra que um possível embrião da divisão Câmara e Senado teria sido dado com a Ilíada de Homero, aproximadamente 1.400 anos antes de Cristo, quando o conselho deliberativo, a *boulé*, inicialmente formada por 100 conselheiros, cresceu até atingir cerca de 500 membros, sendo então subdividida em duas casas, uma mais numerosa que a outra.

A *boulé* pode ser considerada o primeiro formato do Poder Legislativo como o conhecemos hoje, pois reunia-se em um casa própria, sendo seus membros eleitos pelos cidadãos gregos, isto é, pelos homens, livres e de idade madura. Sua atividade principal era “a elaboração de minutas para discussão e aprovação pela assembleia-geral do povo ateniense, a *ecclesia* (...)” (CHACON, 1997, p. 8).

O segundo “parlamento” que nos chama a atenção é o Senado Romano, que tinha influência direta na política externa de Roma. Na época republicana, aproximadamente 510 a.C., passou a controlar o Poder Judiciário, as finanças públicas do Estado e o Exército.

Dessa maneira, temos uma visão não-estacionária do Poder Legislativo, que, na época de Hobbes, Locke e Rousseau, já existia e estava em funcionamento. Sabendo da importância desse poder, os três autores destacam, cada um à sua maneira, como deveria atuar o Poder Legislativo dentro da sociedade. Suas obras tornam-se marcos, tanto teóricos como práticos, para o funcionamento e a instituição de diversos parlamentos modernos. Locke teve, por exemplo, uma influência muito grande na Constituição Americana e conseqüentemente na formação do Legislativo daquele país.

2. Hobbes e o Poder Legislativo

Thomas HOBBS (1588 – 1679) tem em *Leviatã* (1651) sua principal obra. Nela, HOBBS supõe um desejo universal de autopreservação, isto é, os homens teriam vivido em um *Estado de Natureza* em que existiria uma guerra constante, sem regras nem propriedade privada. Tentando fugir desse estado, os homens passam a viver em sociedade, cedendo sua liberdade para um terceiro, ou para um grupo de homens – uma Assembleia – em troca de segurança. Para HOBBS, o melhor para essa nova sociedade seria o Poder nas mãos de um monarca; ele era um claro defensor do absolutismo.

Como absolutista, acreditava que o soberano não precisava prestar contas de suas ações aos súditos, desde que elas levassem em conta a segurança do sistema. Assim sendo, não estando subordinado a nenhuma lei, era o próprio monarca a fonte legisladora – *La loi, cete moi* – e, para cumprir todas as suas tarefas, concentrava todos os poderes em suas mãos, podendo apenas ser assessorado por um conselho secreto de homens por ele escolhido.

Assim, nessa linha de pensamento, todo o poder deve estar nas mãos de uma só instituição¹, não existe a separação de poderes, sendo o Estado, isto é, seu representante capaz, o único Legislador.

A função do Poder Legislador para HOBBS é a de fazer leis civis, isto é, as leis escritas. As leis não são conselhos mas ordens que devem ser seguidas por aqueles a quem se destinam. O pensamento desse formato também pressupõe a distinção entre as leis que devem ser: para todos os súditos; para determinadas províncias; para determinadas vocações; e para determinadas pessoas. Existe um outro tipo de lei que HOBBS classifica como *Lei da Natureza*. Diz a *Lei da Natureza*: “Não façam aos outros o que não consideram razoável que seja feito por outrem a ti mesmo.” Essa não é uma lei propriamente dita, mas sim qualidades iminentes ao ser humano que o predis põem

para a paz e obediência. Após a constituição do Estado, a Lei da Natureza passa a compor as Leis Civis e vice-versa. Essa Lei da Natureza só existe, portanto, quando a sociedade não está constituída.

Outro detalhe importante que pode ser extraído da obra de HOBBS, em relação às leis, é que sua função é a de estabelecer regras e não direitos, ditando aos súditos quais são suas características dentro da nova sociedade. A lei não é um direito de todos. Se a lei for para todos, trata-se de uma Lei de Natureza, que não precisa ser publicada nem proclamada. “Com exceção da lei de natureza, faz parte da essência de todas as outras leis serem dadas a conhecer a todos os que são obrigados a obedecê-las, quer oralmente, quer por escrito, ou mediante qualquer outro ato do soberano” (HOBBS, 1979, p. 165).

Como quem faz a lei civil é a instituição soberana, esta não está sujeita às leis que faz, pois não faria uma lei contra si mesma. A instituição soberana também é responsável pela revogação das leis já feitas, pois elas só podem ser revogadas por outra lei.

Assim sendo, o que faz a lei não é a *juris prudentia* (sabedoria dos juízes), mas sim a razão artificial do homem, o Estado, o que impede que haja contradição entre as leis. Existindo contradição, somente a razão do soberano irá eliminá-la. Esse é outro ponto que sustenta o Poder Legislativo nas mãos do soberano ou da Assembléia.

Em suma, não existe para HOBBS a separação dos poderes dentro do Estado, todos eles estariam nas mãos de um soberano ou de uma assembléia, inclusive o poder de fazer leis. Quem faz as leis não estaria sujeito a elas, mas acima delas, não existindo qualquer tipo de controle da sociedade sobre o legislador.

3. Locke e o Poder Legislativo

Jonh LOCKE (1689 – 1704), ao contrário de Hobbes, lutava contra o poder absoluto do rei, e em favor da burguesia, que tomava

força na sua época, o que marca sua obra. No seu pensamento, *Segundo Tratado sobre Governo*, LOCKE (1983) desenvolve o que podemos considerar seu modelo legislativo.

Como contratualista, assume a concepção de que o poder político nasce de um pacto entre os homens, que antes viviam em um Estado Natural. Entretanto, aqui está outro ponto que o diferencia substancialmente de Hobbes. Para LOCKE, no Estado Natural, os homens nascem livres e racionais, sendo portanto iguais, independentes e governados pela razão. O Estado Natural pressupõe a existência da propriedade, que tem no trabalho a sua origem.

No entanto, os homens poderiam inclinar-se no sentido de beneficiar a si próprios ou a grupos próximos, o que ameaçaria o Estado Natural. Para evitar um mal maior, o homem abandona esse estado e cria a sociedade política, baseada na relação homem – homem, e não Governado – Governante. Esse pacto não traz nada de novo, apenas garante o que já existe, com o claro objetivo de preservação da vida, da liberdade e da propriedade.

Dentro desse aspecto, o Poder Legislativo é considerado por LOCKE (1986, p. 86) como o Poder Soberano, delegado pela comunidade. “É o poder conjunto da sociedade cedido a uma pessoa, ou grupo de pessoas que são os legisladores. O poder conjunto não pode ser maior do que as pessoas tinham no Estado de Natureza pois ninguém pode transferir para outro mais poder do que possui”; assim, admite que o Poder Legislativo pode estar nas mãos de uma só pessoa. O que é interessante observar é a noção – matemática – de que a soma das partes não pode ser maior do que o conjunto, isto é, o conjunto do poder soberano de cada um dos homens que fazem o pacto para viverem em sociedade não pode ser menor do que o Poder Legislativo. Seria uma espécie de controle do Legislativo, por parte da sociedade.

Considerando, portanto, o Poder Legislativo como Poder Supremo, LOCKE vê como

principal função do Legislativo – assim como Hobbes – fazer leis. No entanto, LOCKE estabelece o que pode ser considerado como um pequeno código de conduta para o Legislativo, estabelecendo seis regras básicas.

A primeira leva em consideração a questão dos bens. O Poder Legislativo não pode ser arbitrário sobre a vida e a fortuna das pessoas. É interessante o destaque da palavra *arbitrário*. LOCKE – considerado como um dos primeiros autores políticos de tendências liberais – enfatiza muito a questão da arbitrariedade do Estado para com os cidadãos. Essa questão permeia também a segunda regra do Legislativo, qual seja, limitar-se ao bem público da sociedade; “[o Legislativo] é poder que não tem outro objetivo senão a preservação e, portanto, não poderá nunca ter o poder de destruir, escravizar ou propositalmente empobrecer os súditos” (LOCKE, 1987, p. 87).

A terceira regra é a de não chamar para si o poder de governar por meio de decretos extemporâneos e arbitrários, mas estar na obrigação de dispensar justiça e decidir do direito dos súditos mediante leis promulgadas e fixas. A questão da propriedade permeia as próximas duas regras. Como quarta sugestão temos que o Legislativo não pode tirar de qualquer homem parte da sua propriedade sem seu consentimento. E a quinta, garantir o direito de propriedade. Aliás, a questão da propriedade passa a ser fundamental para Locke, que em diversos trechos a defende.

Por último, o Poder Legislativo – ou Poder Soberano – não pode transferir o poder de elaborar leis a outras mãos. A questão da elaboração das leis merece também destaque na obra de Locke. O encadeamento é razoavelmente simples: o povo indica o Legislativo. O Legislativo faz as regras para o povo. O povo cumpre as regras estabelecidas por si mesmo. Assim, o Poder Legislativo, como representante do povo, está submetido às leis que faz.

Essas leis teriam um aspecto bem diferente daquelas leis defendidas por Hobbes.

O primeiro ponto que pode ser destacado é que essas regras ou leis não podem adquirir caráter particular, as mesmas regras devem ser válidas para todos. Outro destaque levantado por LOCKE é que as leis não podem – ou não devem – lançar impostos sobre a propriedade do povo, sem o consentimento deste ou por intermédio dos deputados. Nesse caso, o que se observa é a proposição de uma espécie de referendo, em que o Legislativo faria a lei e esta seria votada pela população, aprovando-a ou não. É uma exceção à regra proposta por Locke e demonstrada anteriormente, que dá plenos poderes ao Poder Legislativo. Ademais, as leis devem ser feitas apenas pelo Poder Legislativo e devem ser destinadas ao bem do povo.

Como para HOBBS (1979) o Poder Legislativo está nas mãos do Soberano – ou da Assembléia –, pode-se concluir que este é permanente. Já para LOCKE, o Poder Legislativo como instituição não deve ser permanente, pois não teria do que se ocupar, haja vista que a elaboração de leis é feita em um curto prazo. A permanência do Poder Legislativo reunido levaria à tentação de as pessoas fazerem leis em benefício próprio e quererem colocá-las em prática, ficando assim isentas das mesmas. Temos, portanto, outro pequeno fluxograma em que as pessoas escolhem o Legislativo. O Legislativo faz as leis. O Legislativo se separa para que seus indivíduos, como membros da sociedade, possam cumprir as leis que fizeram.

Outro avanço na obra de LOCKE (1983, p. 91) é a divisão do Estado em três poderes, a saber, Legislativo, Executivo e Federativo². Os poderes Executivo e Legislativo devem estar separados, como mostra o trecho seguinte:

“(…) Como as leis, elaboradas imediatamente e em prazo curto, têm força constante e duradoura, precisando de perpétua execução e assistência, torna-se necessária a existência de um poder permanente que acompanhe a execução das leis que se elaboram e ficam em vigor. E desse modo os

poderes legislativo e executivo ficam frequentemente separados”.

Já o Poder Executivo e o Poder Federativo, apesar de conceitos distintos, dificilmente podem estar nas mãos de pessoas diferentes. Isso se explica, pois o Poder Federativo seria próximo à representação externa do Estado.

É importante destacar, portanto, que na obra de LOCKE não existe uma igualdade de poderes, e sim uma supremacia do Poder Legislativo. Ele é, entre os contratualistas, o autor que mais se preocupou com a questão do Poder Legislativo na sociedade, e que despertou a idéia de representação dos interesses do povo no Legislativo.

4. Rousseau e o Poder Legislativo

ROUSSEAU (1712 – 1778) apresenta idéias distintas de Hobbes e Locke sobre a questão do Estado de Natureza, do Pacto Social que origina o Estado e do Poder Legislativo, em sua obra *Do Contrato Social* (1978).

Seu *Estado de Natureza* existiu e era um estado pré-histórico, em que os homens viviam isolados e sem nenhum tipo de contato. O homem é naturalmente bom, no entanto, está constantemente ameaçado por outras forças. ROUSSEAU lança então a suposição de que um dia os homens no Estado de Natureza teriam chegado a um ponto em que os obstáculos para sua sobrevivência naquele estado eram maiores que a força de cada um dos indivíduos. Destarte,

“Como os homens não podem engendrar novas forças, mas somente unir e orientar as já existentes, não têm outros meio de conservar-se senão formando, por agregação, um conjunto de forças, que possa sobrepujar a resistência, impelindo para um só móvel, levando-as a operar em concerto.” (ROUSSEAU, 1978, p. 31)

Continua,

“Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e

os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece, contudo, a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes. Esse, o problema fundamental cuja solução o contrato social oferece” (p. 32).

Assim estaria formado o contrato social que faz surgir a sociedade e o Estado, que seria um corpo moral e coletivo. Para ROUSSEAU, esse pacto que faz surgir o sistema social não acaba com a liberdade natural dos indivíduos, pelo contrário, anula o que poderia ser desigual entre os homens na natureza e os torna iguais por convenção e direito.

Outro conceito importante, que permeia a obra de Rousseau, bem como sua visão do Poder Legislativo, é a questão da *Vontade Geral*, que seria a vontade do todo, da coletividade quando já em sociedade. É importante destacar que a *Vontade Geral* não seria a vontade da maioria. Essa *Vontade Geral* é permanente, e muitas vezes para identificá-la devem ser feitas votações. Essas votações não determinam qual a vontade geral da sociedade, apenas a identificam.

Após a formação do Estado – do corpo político –, Rousseau dá vida à sua criação, por intermédio da legislação. As leis devem ser gerais e abstratas, isto é, devem servir para todos, sem identificar um homem como indivíduo, ou uma ação particular. “Em suma, qualquer função relativa a um objeto individual não pertence, de modo algum, ao poder legislativo” (ROUSSEAU, 1978, p. 55).

Assim, para ROUSSEAU, cabe à *Vontade Geral* fazer as leis, que deverão ser obedecidas por todos, inclusive pelo Príncipe. Cabe, portanto, ao povo fazer as leis. No entanto, o povo precisa de guias, que mostrem qual a *Vontade Geral*; esses guias são os legisladores.

Os legisladores, que são os homens extraordinários do Estado, com inteligência superior, têm a função de descobrir quais são as melhores regras para a sociedade,

vislumbrando as paixões dos homens e tentando abstrair-se delas. Esses homens devem observar a sociedade e o povo antes de redigir as leis, observando também se este está apto a recebê-las.

ROUSSEAU deixa claro que aqueles que fazem as leis não devem governar porquanto as leis podem-se tornar instrumentos de suas paixões, aumentando as desigualdades entre os homens. Apesar dessa divisão de poderes, ROUSSEAU também deixa claro que a soberania do Estado não pode ser dividida. No capítulo II do Livro II do Contrato Social, deixa clara sua posição:

“A soberania é indivisível pela mesma razão que é inalienável, pois a vontade, ou é geral, ou não é; ou é a do corpo do povo, ou somente de uma parte. (...) Nossos políticos, porém, não podendo dividir a soberania em seu princípio, fazem-no em seu objeto. Dividem-na em força e vontade, em poder legislativo e poder executivo, em direitos, impostos, de justiça e de guerra, em administração interior e em poder de tratar com o estrangeiro. (...) Fazem do soberano um ser fantástico e formado de peças ajustadas, tal como se formassem um homem de inúmeros corpos, dos quais um tivesse os olhos, outro os braços, outro os pés, e nada mais além disso.” (p. 44, 45).

Temos então uma clara divisão entre os poderes do soberano e o Estado, sendo que os primeiros não podem ser divididos, mas o segundo sim.

Como função do Poder Legislativo, temos a produção de leis. Para Rousseau, existem três tipos de leis. As primeiras são as *leis políticas* ou *fundamentais*, que regulamentam a relação entre o Soberano e o Estado, ou a relação dos termos intermediários. O segundo tipo de lei regulamenta a relação entre os membros do corpo por inteiro. São as *leis civis*. O terceiro tipo regula a relação entre o homem e a Lei, dando origem às *leis criminais*. Juntando-se a essas leis, tem-se uma que é considerada uma lei para

Rousseau, mas não no seu sentido formal, isto é, escrita ou gravada. São os *usos, costumes e opiniões*.

Em suma, para ROUSSEAU, o Poder Legislativo era separado do poder executor das leis. O Legislativo era formado pelos legisladores, que eram os homens notáveis e não tinham a função de inventar leis, mas sim de identificar a vontade geral e, por intermédio dela, fazer as leis.

5. Conclusão

De fato, vislumbrando o surgimento do Legislativo Moderno como um processo evolutivo, temos uma influência muito grande desses três autores contratualistas no modelo legislativo atual.

Como ponto comum entre HOBBS (1979), LOCKE (1983) e ROUSSEAU (1978), temos o fato de que, para os três, o Poder Legislativo é o poder mais importante entre todos os poderes do Estado. Cada um à sua maneira, os autores constroem seus modelos legislativos baseados nas suas perspectivas de sistema de governo. HOBBS vê um Legislativo centralizador nas mãos, preferencialmente, de um só soberano. Um modelo absolutista. LOCKE e ROUSSEAU têm em seus modelos a divisão de poderes devido à preocupação com o excesso de poderes nas mãos de um só corpo. Os dois concordam em que uma Assembléia faça as leis e outro poder as coloque em funcionamento. É importante ainda ressaltar que não existe o equilíbrio de poderes pregado no sistema de governo atual. Tanto para HOBBS como para LOCKE e ROUSSEAU, o Legislativo é o mais importante dos poderes, sendo chamado pelos dois últimos de poder soberano.

Entre os três autores, é LOCKE quem dá maior destaque ao Poder Legislativo, trazendo um modelo mais robusto e consistente sobre sua atuação. Apesar disso, os três autores dispensam pouco espaço em suas obras para um detalhamento maior do funcionamento do Poder Legislativo, fato que

não pode ser classificado como um erro, mas sim relevado pelo caráter abrangente das propostas.

De concreto, como já mencionado, autores contemporâneos, como é o caso de OLSON (1994), têm forte influência desses três autores em sua obra. A questão da representatividade do Poder Legislativo, que é discutida principalmente por LOCKE quando afirma que o Legislativo exprime a vontade geral, e faz leis em consonância com ela, é ponto central na obra de OLSON. Para ele, o Legislativo é o corpo primário na sociedade democrática, pois todos os seus membros são escolhidos e têm iguais poderes entre si. Ademais, representam toda a sociedade, e não só uma parcela dela.

Um ponto que distingue os autores contratualistas dos autores contemporâneos está na função do Legislativo. Para HOBBS, LOCKE e ROUSSEAU, a função primordial do Poder Legislativo estava em legislar, isto é, fazer as leis que seriam colocadas para a sociedade. Uma concepção mais contemporânea do Legislativo traz esta como uma função secundária desse Poder. Sua função primeira seria a de representar a sociedade, seus anseios, vontades e desejos; e essa representação seria a inspiração dos legisladores para a produção legislativa³ em si. Essa questão é bem discutida em SOARES (1997), que não vê apenas na produção legislativa formal uma maneira de se avaliar o desempenho legislativo das Assembléias atuais. Para ela, a questão da representatividade dos deputados e senadores para com aqueles que o elegem é mais importante do que um alto número de projetos apresentados e aprovados pelo Legislativo.

Outro aspecto que destoa completamente do pensamento dos contratualistas é a questão do veto ou sanção do Poder Executivo aos projetos aprovados pelo Legislativo, para que estes se tornem leis⁴. Para HOBBS, todos os poderes devem estar nas mãos de um só corpo. Este irá, portanto, fazer as leis e ao mesmo tempo fazer cumpri-

las. Para LOCKE, a vontade geral é expressa pelo Legislativo, sendo a lei uma expressão da vontade geral, não há a necessidade de uma segunda aprovação ou desaprovação por parte de outro poder. O próprio Legislativo, escolhido e nomeado pelo povo, irá sancionar aquelas leis que acredita irem contra a vontade geral. Já ROUSSEAU vê nos legisladores os homens extraordinários do Estado; assim sendo, também não admite a idéia de sanção por parte do Executivo para as leis do Legislativo.

Temos que admitir as diversas semelhanças e contrastes existentes entre o pensamento de Hobbes, Locke e Rousseau e o surgimento do Parlamento Moderno, que para muitos acontece com as mudanças no Parlamento Britânico, em 1882 com a *Reform Bill*, que lhe deu uma forma semelhante àquela que vemos hoje em diversos parlamentos no mundo. De fato, o pensamento dos contratualistas foi extremamente importante para as gerações futuras de autores políticos, não só para a questão do Poder Legislativo, mas para tantos outros temas.

É claro que o estudo do Poder Legislativo no Brasil e no mundo evoluiu muito nos últimos anos, principalmente depois de 1960, com o surgimento de diversos institutos e instituições que estudam exclusivamente o Poder Legislativo sob os mais diferentes aspectos. No entanto, temos que voltar na história e lembrar que o Poder Legislativo sempre foi figura central nos estudos políticos da sociedade. O Legislativo sempre esteve presente na história dos homens e sempre foi visto como uma alternativa para combater uma possível tendência arbitrária dos soberanos que detinham de fato o poder de coerção. Um bom exemplo disso foi o desenvolvimento da função de fiscalização das contas públicas e do tesouro real assumida pelo Parlamento Britânico no século XVII, além da de fazer leis.

Nesse sentido, Hobbes, Locke, Rousseau, e tantos outros autores clássicos e modernos, representaram avanços na idéia legislativa, gerando modelos e teorias que foram

utilizados pela sociedade nos anos a seguir. O Poder Legislativo atual é o fruto da semente que esses e outros autores plantaram em suas obras, mesmo que aquelas obras não sejam exclusivamente sobre o Poder Legislativo.

Notas

¹ HOBBS, apesar de defender o absolutismo, afirma que, quando os homens fazem o pacto para saírem do Estado de Natureza, fazem-no em favor de um terceiro, seja ele um monarca ou uma assembléia. Assim sendo, tentando melhorar a fluência do texto, o termo instituição será aqui utilizado, ressaltando-se os casos em que seja necessária a diferenciação.

² Apesar de não ser mencionado neste estudo, cabe aqui uma referência a Montesquieu (1689 – 1716), que acreditava que o melhor governo seria aquele em que houvesse um balanço de forças entre os três poderes: o Rei (que aplicaria as leis), o parlamento (que faria as leis) e os juízes que interpretariam as leis. Foi Montesquieu que criou o termo “separação de poderes”.

³ Como produção legislativa, podemos entender discursos, documentos impressos, projetos de lei, propostas de emenda à constituição, entre outros materiais.

⁴ Existe a possibilidade de derrubada dos vetos pelo Poder Legislativo; no entanto, a questão do veto, bem como das Medidas Provisórias, no caso do sistema brasileiro, dão ao Poder Executivo funções que deveriam ser do Legislativo, o que para Locke seria um erro grave do sistema.

Bibliografia

- CHACON, Vamireh. *História institucional do Senado do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1997.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Pensadores).
- OLSON, David. *Democratic legislative institutions: a comparative view*. New York: M.E. Shorp, 1994.
- RIGGS, Fred. *Legislative origins: a comparative and contextual approach*. [S. l.]: International Studies Association; University of Pittsburg, 1975.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores).
- SOARES, Rosinethe Monteiro Soares. *Instituição Legislativa*. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. Textos de aula mimeografados.